



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 242, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal Industrial de Laranjal do Jari, no Estado do Amapá.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal Industrial de Laranjal do Jari, no Estado do Amapá.

**Art. 2º** A Escola Técnica Federal Industrial de Laranjal do Jari será uma instituição de ensino profissionalizante em nível médio, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor industrial, extrativista e agropecuário da região do vale do Jari.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A demanda por mão-de-obra especializada para atuar na indústria de extração e beneficiamento de minérios, no manejo florestal e na agroindústria constitui uma das maiores emergências educacionais do Estado do Amapá, especialmente do Vale do Jari.

A despeito do esgotamento das jazidas, o Amapá se mantém como segundo produtor nacional de manganês, ostentando, ainda, a sexta colocação no ranking de produção de ouro. No extrativismo vegetal, destacam-se a exploração de pinus, palmito, castanha-do-pará e açaí. Na

agricultura, tem-se tornado expressivas as culturas de mandioca, arroz, milho, feijão e banana.

Assim, para que a região mantenha o seu ritmo de crescimento, de forma sustentável, impõe-se contar com profissionais qualificados para imprimir eficiência àquelas atividades econômicas, sem prejuízo do patrimônio natural de que o Estado dispõe.

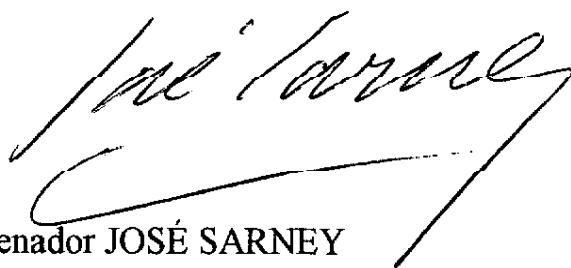
A propósito, a harmonização entre essas atividades, outrora incompatíveis, tem marcado e tende a se firmar na identidade produtiva do município de Laranjal do Jari. Criado em 1987, o município já é o terceiro do Estado, com uma população de aproximadamente 40 mil habitantes e uma economia diversificada, que lhe tem permitido experimentar um extraordinário crescimento nos últimos anos, sobretudo na indústria.

Com efeito, a demanda reprimida por mão-de-obra qualificada já é significativa e, decerto, serão necessários alguns anos para atendê-la.

Por oportuno, vale lembrar a importância estratégica que o Ministério da Educação, especialmente a partir de 2003, vem conferindo à educação profissional e tecnológica, como parte do processo integral de formação dos trabalhadores. Para corroborar essa política, em 18 de novembro de 2005, o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.195, mediante a qual a União foi reabilitada a investir na expansão da rede de educação tecnológica e profissional, permitindo, assim, a criação de novas escolas a serem mantidas e geridas pela Administração Federal.

Por tudo isso, conclamamos os nobres colegas congressistas a apoiar o presente projeto de lei, com o que estarão contribuindo com ampliação da oferta de educação técnico-profissional, e com a implantação da primeira unidade federal do segmento no Estado do Amapá.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2006.



Senador JOSÉ SARNEY

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 8.948, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

**Art. 3º** As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

**§ 1º** A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

**§ 2º** A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

**§ 3º** Os critérios para a transformação a que se refere o *caput* levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada centro.

**§ 4º** As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

**§ 5º** A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino. (Redação dada pela Lei nº 11.195, de 2005)

**LEI Nº 11.195, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

### "Art. 3º

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 24/8/2006.